

BRUNA MARIANE DE OLIVEIRA

**FORO ESPECIAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2018

BRUNA MARIANE DE OLIVEIRA

## **FORO ESPECIAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor M. S. Alessandro Gonçalves da Paixão.

BRUNA MARIANE DE OLIVEIRA

**FORO ESPECIAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO**

Anápolis, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Banca Examinadora

---

---

## RESUMO

Esse trabalho monográfico tem por finalidade o aprofundamento da questão sobre o instituto do foro especial por prerrogativa de função no âmbito constitucional, destacando de uma forma mais clara seus principais pontos. O objetivo principal não é fazer uma análise acerca da inconstitucionalidade ou não do foro especial, mas sim explicar de maneira sucinta sua historicidade e origem, e qual sua repercussão dentro e fora do ordenamento jurídico. Assim sendo, inicia-se por sua origem e competência, indo desde sua evolução histórica até a natureza jurídica, passando pelo princípio da igualdade e finalizando em sua evolução jurisprudencial e divergências acerca de uma possível extinção. Para que o mesmo se pautasse do êxito esperado, adotou-se uma metodologia de trabalho em que foram realizadas consultas em obras existentes e que versam fartamente sobre o assunto abordado.

**Palavras chave:** Prerrogativas, cargos públicos, competência.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	01
<b>CAPÍTULO I – FORO ESPECIAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO</b> .....	02
1.1 Competência por prerrogativa de função .....	03
1.2 Evolução histórica .....	05
1.3. Da natureza jurídica do foro especial por prerrogativa de função .....	06
<b>CAPÍTULO II – O PRINCÍPIO DA IGUALDADE E O FORO ESPECIAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO</b> .....	09
2.1 O princípio da igualdade e seus conteúdos .....	09
2.2 Breves considerações acerca da análise do foro por prerrogativa de função ante a violação do princípio da igualdade .....	10
2.3 Igualdade formal e material .....	12
<b>CAPÍTULO III – DA EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL E EXTINÇÃO DO FORO ESPECIAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO</b> .....	16
3.1 Delito cometido antes do exercício parlamentar .....	17
3.2 Infração cometida durante ao exercício da função parlamentar .....	17
3.3 Delito cometido após o encerramento do mandato .....	17
3.4 Extinção do foro especial por prerrogativa de função .....	18
<b>CONCLUSÃO</b> .....	23
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	24

## **DEDICATÓRIA**

A minha mãe Maria e meu irmão Gesonilson, por todo sacrifício, incentivo, imenso amor e cuidado que me fizeram chegar até aqui.

Aos “migos do canto”, pela eterna parceria e amizade que juntos construímos nesses inesquecíveis cinco anos.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente a Deus, sempre e em todo lugar, por todas as vitórias alcançadas.  
Aos professores orientadores pela dedicação e presteza nas orientações.

## **EPÍGRAFE**

Confie no Senhor de todo o seu coração e não se apoie em seu próprio entendimento; reconheça o Senhor em todos os seus caminhos, e ele endireitará as suas veredas.

Provérbios: 3:5, 6.



## INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem a ideia central de analisar o instituto do foro especial por prerrogativa de função de uma forma mais clara, fazendo algumas considerações acerca do princípio da igualdade.

Enfatizam-se pesquisas realizadas, por meio de compilação bibliográfica bem como jurisprudências e normas do sistema jurídico brasileiro. Assim sendo, pondera-se que, este trabalho foi sistematizado de forma didática, em três partes.

O primeiro capítulo fomenta o desenvolvimento histórico do foro especial por prerrogativa de função, seu conceito, competência e natureza jurídica numa abordagem doutrinária, de modo a explicar tal instituto de forma mais clara.

O segundo capítulo trata do princípio da igualdade, especificamente sobre sua relação com o foro especial por prerrogativa de função, fazendo uma breve análise acerca da violação ou não do referido princípio.

Por conseguinte, o terceiro capítulo analisa a evolução jurisprudencial do foro especial por prerrogativa de função e divergências acerca de sua extinção.

A pesquisa desenvolvida espera colaborar, mesmo que de forma modesta, para a melhor compreensão da questão abordada, indicando observações emergentes de fontes secundárias, tais como posições doutrinárias e jurisprudenciais relevantes, a fim de serem aplicadas quando do confronto judicial com o tema em relação ao caso concreto.

## **CAPÍTULO I – FORO ESPECIAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO**

Foro ou do latim “fórum”, é o local onde são processados assuntos relacionados a justiça ou ao direito. Na Roma antiga, o “fórum” era a praça pública das localidades, onde estavam situados os edifícios destinados aos serviços administrativos e judiciais, era a região de maior importância. Ainda hoje se utiliza a palavra fórum para fazer referência ao conjunto de espaços onde são administrados assuntos jurídicos. Quando associado ao direito, o foro pode indicar uma jurisdição pertencente a uma comarca. Na linguagem jornalística é conhecido também por foro privilegiado. (2011, *online*).

O foro por prerrogativa de função deve ser entendido como a competência que os tribunais têm para processar e julgar as autoridades que tenham praticado crimes no exercício de suas funções. Na linguagem jornalística é conhecido também por foro privilegiado.

O foro especial por prerrogativa de função refere-se ao direito que as autoridades têm de serem julgadas por um Tribunal Superior. As pessoas que tem direito ao foro privilegiado são: Presidente da República, Ministros, todos os Parlamentares, integrantes dos Tribunais de Justiça e de Contas e membros do Ministério Público.

A existência do foro especial por prerrogativa de função justifica-se pela maior independência para julgar autoridades. Mister se faz necessário ressaltar que os políticos que tiverem o seu mandato cassado, perderão o foro privilegiado.

Antes de se falar em competência, serão mencionadas as imunidades

formal e material dos parlamentares. A primeira, trata da garantia da inviolabilidade civil e penal aos parlamentares federais por suas opiniões, palavras e votos no exercício de suas funções, a qual encontra-se expressa no artigo 53 da Constituição Federal de 1988. A segunda, situada também no mesmo artigo, refere-se à imunidade processual e prisional do parágrafo 2º ao 5º.

O parágrafo 2º do referido artigo, aborda a imunidade formal relativa a prisão, assegurando ao parlamentar, foro especial, a partir da expedição do diploma, não podendo ele ser preso, a não ser em flagrante de crime inafiançável e, apenas depois do voto da maioria dos membros da sua respectiva Casa, tendo sido remetidos os autos á mesma, num prazo de vinte e quatro horas.

O 3º parágrafo, versa sobre o recebimento da denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido posterior a diplomação, instante em que o Supremo Tribunal Federal conferirá ciência a Casa respectiva, Câmara ou Senado, que, por disposição do partido político nela representado pelo voto da maioria de seus membros, conseguirá, até a sentença do STF, suspender temporariamente o andamento da ação.

O parágrafo 4º do mesmo artigo, alude que o pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva pelo prazo de quarenta e cinco dias, sendo esse prazo improrrogável.

Por fim, o parágrafo 5º diz que a interrupção do processo suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

Mencionadas as imunidades, dá-se seguimento a competência.

### **1.1 Competência por prerrogativa de função**

No Processo Penal, a competência material divide-se em três critérios. São eles: critérios *ratione materiae*, por este leva-se em conta a natureza da infração que atenta qual justiça é competente para averiguar o caso concreto; temos também o critério *ratione loci*, pelo qual objetiva-se apontar o juízo territorial competente levando-se em conta o local em que o delito foi consumado; e, por último, e que

merece maior destaque, critério *ratione personae*, este leva em consideração a função ou cargo desempenhado pela autoridade, essa autoridade será julgada por um Tribunal de Justiça, Regional ou Superior.

Dessa forma, o foro por prerrogativa de função deve ser entendido como a competência que os Tribunais têm para processar e julgar as autoridades que tenham praticado crimes no exercício da função.

Conforme argui Regis Fernandes:

O Foro por prerrogativa de função significa aquela parcela jurisdicional (competência) que se destina ao processamento e julgamento de determinadas pessoas. A distinção que se faz diz respeito à função que a pessoa exerce. Por força de suas atribuições, deverá ser julgado por determinada Corte ou Juiz especificamente previsto na Lei de Organização Judiciária, Processual ou Constitucional. ( 2008, p. 40).

Em síntese Tourinho filho diz que a competência por prerrogativa de função:

Consiste no poder que se concede a certos Órgãos Superiores da Jurisdição de processar e julgar determinadas pessoas. Há pessoas que exercem cargos de especial relevância do Estado, e em atenção a esses cargos ou funções que exercem no cenário político-jurídico da nossa Pátria gozam elas de foro especial, isto é, não serão processadas e julgadas como qualquer do povo, pelos órgãos comuns, mas pelos órgãos superiores, de instância mais elevada. (2001, p. 320).

Nesse mesmo seguimento, referidos autores defendem que o foro privilegiado é uma prerrogativa do cargo e não da pessoa. O Supremo Tribunal Federal mantém o mesmo posicionamento.

Desta feita, mister se faz ressaltar que seria incorreto dizer que determinado indivíduo tem foro privilegiado, mas sim que certa autoridade tem um foro diferente dos outros cidadãos que estão sujeitos a julgamento pela justiça comum.

Assim, a imunidade só será mantida, quando o indivíduo estiver em efetivo exercício, não se estendendo àquele que estiver de licença, ainda que no exercício

de outra função, para a qual não se assegure a mesma garantia. (PACELLI, 2008).

## **1.2 Evolução Histórica**

No artigo 47 da Carta Magna que vigorou no Brasil na fase do Império (1824) o foro privilegiado era concedido aos membros da família Imperial, Ministros e Conselheiros do Estado, Senadores e Deputados. Em razão do relacionamento que tinham com o Estado, essas pessoas eram julgadas pelo Senado.

O surgimento da Constituição Federal de 1824, em seu artigo 99 fez com que fosse determinado privilégio absoluto para a pessoa do Imperador. Logo, este não estaria sujeito a nenhum tipo de responsabilidade. (VALENÇA, 2017).

A primeira Constituição Republicana que foi a de 1891, previa a competência do Senado para julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade, e nos crimes comuns a competência seria do Supremo Tribunal Federal, ficando a Câmara dos Deputados responsável pelo papel da acusação nesses dois casos. (DELGADO, 2004).

A Constituição de 1934 tirou a competência do Senado para julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade. Nesse caso o julgamento seria feito por um Tribunal Especial, constituído para esse fim. Determinou ainda, que a Corte Suprema seria competente para processar e julgar: Presidente da República, Ministros do STF, Ministros do Estado, Procurador-Geral da República, Juízes dos Tribunais Federais e das Cortes de Apelação do Estado, do Distrito Federal e dos Territórios, Ministros do Tribunal de Contas, Embaixadores e Ministros Diplomáticos pela prática dos crimes comuns. (DELGADO, 2017).

A Constituição de 1937, por sua vez, inovou. Dando competência originária ao Conselho Federal para processar e julgar o Presidente da República por crimes de responsabilidade. (VALENÇA, 2017).

Desde a Constituição Federal de 1946 foram configuradas várias situações do foro privilegiado, as quais ainda hoje permanecem definidas na Constituição vigente no país.

A Súmula N° 394 do STF teve sua origem dada pelo foro por prerrogativa de função, a qual alongava o foro ao ex-agente público, para casos de fatos ilícitos penais tentados ou consumados durante o exercício do mandato, ainda que o inquérito ou a ação fossem iniciados após a cessação do exercício. Tal interpretação foi dada pela jurisprudência.

Já na Constituição de 1967 o foro privilegiado foi disciplinado com algumas variações do sistema adotado atualidade.

Após uma breve análise dessa linha do tempo, nota-se que o número de casos alcançados pelo foro especial por prerrogativa de função cresceu significativamente se estendendo a órgãos integrantes de todos os poderes.

### **1.3 Da Natureza Jurídica do foro especial por prerrogativa de função**

Alguns doutrinadores entendem a natureza jurídica pelo seu “caráter imperativo”.

Uma parte da doutrina, de cunho predominante constitucional, entende que a natureza jurídica do foro privilegiado está ligada a questão de que o parlamentar não pode abnegar do “privilégio” que lhe é conferido em função do mandato que ele exerce. Essa situação de não renúncia por parte do parlamentar concede ao foro privilegiado, em se tratando de natureza jurídica, o caráter imperativo.

Existe uma afirmação de que o foro especial por prerrogativa de função é, acima de tudo uma garantia. (DELGADO, 2004). Arremata ainda, com o seguinte entendimento:

Um outro elemento que compõe a natureza jurídica do foro privilegiado é o seu caráter imperativo, isto é, não pode ser renunciado pela autoridade que dele goza, nem pode ser afastado pela vontade do Ministério Público ou do próprio Tribunal. Sendo uma garantia de natureza constitucional, os seus efeitos são produzidos com a intensidade da carga que a própria Constituição lhe outorga, dando-lhe plena eficácia e efetividade. O foro em questão tem origem na Constituição Federal. Válida, a respeito, a

observação de Athos Gusmão Carneiro, no sentido de que a competência fixada na Constituição, apresenta-se exaustiva e taxativa: dispositivo algum de lei, ordinária ou complementar (salvante, evidentemente, emenda à própria Constituição), poderá reduzir ou ampliar tal competência. (2004, p.35 e 37).

Assim, mesmo que a autoridade não queria obter o foro privilegiado ou deixar de gozar de quaisquer de suas imunidades, não conseguirá fazê-lo, motivo pelo qual as mesmas são irrenunciáveis e, desse modo iria em desacordo com a Constituição.

Outro setor doutrinário, de caráter mais penalista, afirma que a natureza jurídica do foro privilegiado, mostra-se como sendo causa de “antijuridicidade ou excludente de um crime”.

Na opinião de Celso de Melo:

Em relação a natureza jurídica da imunidade material, salienta o Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, tratar-se a imunidade material ou real, de causa justificativa (excludente da antijuridicidade da conduta típica), ou de causa excludente da própria criminalidade, ou, ainda, de mera causa de isenção de pena, o fato é que, nos delitos contra a honra objetiva (calúnia e difamação) ou contra a honra subjetiva (injúria), praticados em razão do mandato parlamentar, tais condutas não mais são puníveis. (1981, p. 195).

Reforça Alexandre de Moraes, que:

Desta forma, Pontes de Miranda (Comentários à Constituição de 1967), Néelson Hungria (Comentários ao Código Penal), e José Afonso da Silva (Curso de Direito Constitucional Positivo) entendem-na como uma causa excludente de crime, Basileu Garcia (Instituições de Direito Penal), como causa que se opõe à formação do crime; Damásio de Jesus (Questões Criminais), causa funcional de exclusão ou isenção de pena; Aníbal Bruno (Direito Penal), causa pessoal e funcional de isenção de pena; Heleno Cláudio Fragoso (Lições de Direito Penal) considera-a causa pessoal de exclusão de pena; Magalhães Noronha (Direito Penal) causa de irresponsabilidade; José Frederico Marques (Tratado de Direito Penal), causa de incapacidade penal por razões políticas. (1998, p. 51).

Em resumo, uma corrente constitucional, sustentada por doutrinadores, como os Ministros Alexandre de Moraes e Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, orientam a natureza jurídica do foro por prerrogativa de função como garantia ao exercício das funções parlamentares, judiciais ou executivas.

Por outro lado, uma corrente penalista, afirma ser a natureza jurídica do foro por prerrogativa de função uma causa excludente de antijuridicidade da conduta, ou até mesmo de isenção de pena. Sustentam essa corrente doutrinadores como Nelson Hungria, Aníbal Bruno e Heleno Cláudio Fragoso, entre outros.

Ao nosso ver as duas possibilidades podem ser tomadas em regime de complementariedade, uma vez que o foro por prerrogativa de função atua tanto quanto garantia como excludente criminal. Assim como o direito, que é uno e, por isso mesmo, é ausente de conflitos reais; as duas vertentes interpretativas devem ser consideradas na unidade do instituto aqui estudado.



## **CAPÍTULO II – O PRINCÍPIO DA IGUALDADE E O FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO**

### **2.1 Breve Histórico**

Antes de se falar em princípio da igualdade, é necessário saber o significado da palavra princípio dentro do ordenamento jurídico.

Nos dizeres de Celso Antônio Bandeira de Melo princípio é, por definição:

Mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica que lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. (2004, p. 451).

Sendo assim, vale ressaltar que os princípios têm grande relevância no ordenamento jurídico. Ao se tratar do princípio da igualdade, nota-se que a Revolução Francesa, estimulou, em curto prazo, a abolição das desigualdades entre pessoas e grupos sociais, como a humanidade jamais conhecera até então. Na famosa trilogia, liberdade, igualdade e fraternidade, a igualdade foi sem hesitar a que mais representou o ponto centralizador do movimento revolucionário. A liberdade para os indivíduos de 1789, limitava-se à abolição de todas as teias sociais que tivessem ligação com a subsistência de estamentos.

E a fraternidade, como atributo cívico, seria o efeito necessário da extinção de todos os privilégios. Em pouco espaço de tempo, viu-se que o espírito da Revolução Francesa, era muito mais, a abolição das desigualdades estamentais do que a aclamação das liberdades individuais para todos. Ao contrário do que aconteceu nos EUA, o ideal de separação de poderes, malgrado a consolidação da Declaração do Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, foi esquecida rapidamente. É que a extinção dos privilégios, nos costumes e na lei, impunha a organização de uma forte centralização de poderes. Dessa centralização ilimitada à reinstauração do Poder Absoluto do Terror, foi apenas um passo. (COMPARATO, 2015).

Para Fábio Konder Comparato (2015), na luta contra as desigualdades, não foram apenas as servidões feudais que se viram abolidas de uma só vez, como também foi proclamada pela primeira vez na Europa, em 1971, a emancipação dos judeus e a extinção de todos os privilégios religiosos; foi proibido também o tráfico de escravos. Esse movimento, infelizmente, só não derrubou a barreira da desigualdade entre os sexos.

Para finalizar, Comparato aduz que:

Todos os seres humanos, apesar de inúmeras diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, merecem igual respeito, como únicos entes no mundo capazes de amar, descobrir a verdade e criar a beleza. É o reconhecimento universal de que, em razão dessa radical igualdade, ninguém, nenhum indivíduo, gênero, etnia, classe social, grupo religioso ou nação, pode afirmar-se superior aos demais. (2015, p. 13).

Essa é, sem sombra de dúvida, a parte mais importante do princípio da igualdade.

## **2.2 O princípio da igualdade e seus conteúdos**

O princípio da igualdade tem como objetivo primordial separar os iguais igualmente e os desiguais na medida de suas desigualdades, como foi ensinado por Aristóteles e adotado por Ruy Barbosa (ORAÇÃO AOS MOÇOS).

Mas uma indagação que se coloca com relação ao condutor da isonomia é estabelecer em quais situações se aplicam a igualdade e em quais se aplicam a desigualdade. Para isto, a doutrina diferencia as ações afirmativas das discriminações negativas. As ações afirmativas foram aclamadas pelo próprio constituinte, que se atribuiu ao dever de conferir o tratamento desigual a certos grupos, devido a marginalização que vivenciaram no passado.

Busca-se reparar os danos sofridos pelos menos favorecidos oferecendo-lhes um tratamento proporcional ao daqueles que nunca sofreram qualquer tipo de restrição. Aqui se encaixam as mulheres, os idosos, os deficientes físicos, os negros, os pardos, os índios, os homossexuais, os quais nunca possuíram, ao longo da história constitucional brasileira, os mesmos privilégios e direitos que os brancos, ricos, detentores de poder e status social. (BULOS, 2011).

Já as discriminações negativas são as desigualdades injustificáveis, e, portanto, vedadas pelo constituinte originário. Quando uma pessoa diferenciar outra, sem qualquer autorização constitucional, estaremos diante das discriminações negativas. Elas ferem o átrio da igualdade quando impedem a entrada das classes inferiores àqueles lugares reservados aos privilegiados socialmente, com base em critérios de raça, origem, cor, condição financeira, status social entre outros. (BULOS, 2011).

Entretanto, como aponta Uadi Lammêgo Bulos:

O raciocínio para aferir o que seja igual ou desigual, idêntico ou diferente, equiparado ou desequiparado é subjetivo. Inexiste qualquer exatidão nesse campo. Caberá ao magistrado precisar essas palavras, valendo-se do bom senso, das máximas da experiência. É o juiz quem determina o grau de paridade em cada caso. (2011, p.330).

Indubitavelmente, a igualdade, tal como predita na Constituição de 1988, além de ser um direito é um princípio, uma regra, que serve como diretriz para interpretar as demais normas constitucionais. Enquanto limitação ao legislador, a equidade impede que ele elabore novas normas transmissoras de desigualdades ilícitas e inconstitucionais.

Como limite à autoridade pública, aos presidentes da República é vedado praticar ações discriminatórias e os membros do Poder Judiciário não devem dar causa, em suas sentenças, ao cunho da desigualdade. Assim, surgem então, os mecanismos de uniformização da jurisprudência tanto na esfera constitucional, que são os recursos ordinário e extraordinário; como também na infraconstitucional que são as leis processuais.

### **2.3 Breves considerações acerca da análise do foro por prerrogativa de função ante a violação do princípio da igualdade**

O princípio da igualdade foi uma façanha efetuada nas diversas revoluções liberais do Século XIII. Nessa ocasião a burguesia, mais que os mais pobres, não aceitava mais os privilégios oferecidos a classe dos cleros e nobres. (GONÇALVES,2009).

Conforme explana Manoel Gonçalves:

Cumprir lembrar que, no Ancien Régime, os franceses se distribuíam por três 'états' (estamentos), juridicamente definidos. Um comum; outros dois privilegiados. Destes, o primeiro congregava o clero; o segundo, a nobreza, o terceiro, o do direito comum, todos os outros, não nobres nem membros do clero – o Terceiro Estado, expressão com que Sieyès iria designar o famoso panfleto no qual lançou a doutrina do Poder Constituinte – o Que est-ce que le Tiers État? (2009, p.198).

Farta da diferenciação feita às classes superiores em decorrência do sangue azul, a burguesia se viu motivada a mudar as instituições existentes no país em favor da conquista da igualdade de condições. Como aduz Manoel Gonçalves:

Essa reivindicação igualitária encarnou-se nos partidos de esquerda por toda a segunda metade do século XIX. Inspirou certamente, em 1917, a Revolução Russa, quando se editou a Declaração de Direitos do Povo Trabalhador e Explorado, de janeiro de 1918. (2009, p. 199).

Atualmente, o interesse da máxima efetividade da igualdade de condições continua vivo, principalmente nos casos em que o legislador buscando desigualar para equiparar as condições, proporciona uma desigualdade descabida.

De acordo com o pensamento de Norberto Bobbio, citado por Manoel Gonçalves, alega haver dois significados clássicos de justiça, que na verdade já foram expostos por Aristóteles. Um a denota com a legalidade; outro com a igualdade. Sendo que, para que subsista a harmonia é essencial que cada um tenha o seu lugar atribuído ao que lhe cabe. (GONÇALVES, 2009).

Daí, nasceram as duas concepções do princípio da igualdade formal e da material.

#### **2.4 Igualdade formal e material**

A igualdade formal é considerada por muitos como a concretização da liberdade devido a sua natureza abstrata; esta não estabelece distinção alguma dentre as pessoas. Por exemplo: mulheres e homens tem o mesmo direito à vida. Já na igualdade material, deve ser dado um tratamento diferenciado a um certo grupo de pessoas. Porém, essa diferenciação deverá ser razoável. Podendo ser citado como exemplo o Estatuto do Idoso, que protege os direitos da pessoa idosa. (BULOS, 2011).

O princípio da igualdade apresenta-se como sendo o alicerce em um Estado Democrático de Direitos e aparece em quase todas as constituições do mundo de forma positivada. Está disposto, em nosso ordenamento no artigo 5º, caput nos seguintes termos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. (2012, p. 04).

Essa igualdade jurídica tem como objetivo estabelecer genericamente que a lei deve ser igual para todos sem distinção de classes como no Ancien Régime. Outrossim, também deseja uniformidade de tratamento sem estima a certos indivíduos e veda a discriminação em relação a qualquer condição, seja ela de natureza física ou psicológica, salvo quando se tratar das discriminações positivas que são entendidas como discriminações legais e jurisprudenciais. Nesse mesmo raciocínio é a orientação dada por Alexandre de Moraes, quando explana:

Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos

desiguais, na medida em que desigualam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito.(2007, p. 31).

As diferenciações positivas são as que tentam atingir a igualdade de condições ocasionando desigualdades, quando elas são requisitadas pela situação concreta, especialmente em um mundo contemporâneo que tem como meta gerar diferença. Elas podem ser fixadas de forma legal como na hipótese da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Nos dizeres de Manoel Gonçalves:

De fato, o Estado intervencionista (o Welfare State ou Estado-providência) preocupa-se em compensar desigualdades de riqueza, de educação, em amparar os carentes, os trabalhadores, os inquilinos; em proteger as mulheres, os membros de minorias etc. (2009, p. 203).

Essas diferenciações têm como requisitos a proporcionalidade, a adequação e a razoabilidade. Quando o meio é proporcional para alcançar determinado resultado, não incorrendo em excessos e dito proporcional; quando o meio pode ocasionar o resultado desejado, é dito adequado, quando há uma razão válida e lógica, é razoável. Dessa forma, as distinções arbitrárias são ilegais, ou seja, aquelas formadas em motivo unicamente ideológico ou político ou fruto de obstinação. (FERREIRA FILHO).

Essa diferenciação ilegal pode estar apresentada em lei ou na Constituição, quando em seu interior ocultar uma arbitrariedade, no mesmo instante em que propicia vantagens a certo grupo, causando prejuízo aos demais.

Régis Fernandes de Oliveira conclui em seu artigo que: “Não se pode aceitar a proliferação de pessoas mais iguais que outras. [...] O que está dizendo é que muitos estão se tornando iguais, de forma a tornarem-se desiguais, apenas o restante da população”. (2008, *online*).

O argumento de que o foro por prerrogativa de função tem fundamento na

utilidade pública, no princípio da subordinação e da ordem e na maior independência dos Tribunais Superiores, é simplesmente infundado. Sendo necessário um motivo proporcional, adequado e razoável para distanciar o autor do crime de seu juiz natural para julgamento do caso, sendo este competente para todas as situações semelhantes, tendo em vista todos serem iguais perante a lei.

De acordo com Nucci:

O fato de se dizer que não teria cabimento um juiz de primeiro grau julgar um Ministro de Estado que cometa um delito, pois seria uma 'subversão de hierarquia' não é convincente, visto que os magistrados são todos independentes e, no exercício de suas funções jurisdicionais, não se submetem a ninguém, nem há hierarquia para controlar o mérito de suas decisões. Logo, julgar um Ministro de Estado ou um cidadão qualquer exige do juiz a mesma imparcialidade e dedicação. (2010, p. 260).

As interferências políticas devem ser solucionadas por meio de denúncias, as quais deveriam prejudicar somente quem cometeu crimes para influenciar o juiz. Afinal de contas em um Estado Democrático de Direito os governantes precisam assumir a confiança colocada sobre eles e não se aproveitar do cargo para se protegerem com privilégios. Além do mais, os juízes têm expressas na constituição, várias garantias a seu favor.

Nucci, ao citar Marcelo Semer, defende que:

o foro privilegiado para julgamentos criminais de autoridades é outra desigualdade que ainda permanece. Reproduzimos, com pequenas variações, a regra antiga de que os fidalgos de grandes estados e poder somente seriam presos por mandados especiais do Rei. É um típico caso em que se outorga maior valor à noção de autoridade do que ao princípio de isonomia, com diferença de que hoje a igualdade é um dos pilares da Constituição. [...] Competência processual não se deve medir por uma ótica militar ou por estrato social. Autoridades que cometem crimes devem ser julgadas como quaisquer pessoas, pois deixam de se revestir do cargo quando praticam atos irregulares. [...] O foro privilegiado, tal qual a prisão especial, é herança de uma legislação elitista, que muito se compatibilizou com regimes baseados na força e no prestígio da autoridade. (2010, p. 260).

Constantemente, todos devem ter tratamento isonômico, desde o Presidente da República até o faxineiro, sob pena de não existir democracia, mas

uma aristocracia, em que a nata governante se coloca acima da lei. (MOREIRA, 2007).

### **CAPÍTULO III- DA EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL E EXTINÇÃO DO FORO ESPECIAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO**

No STF até 25.08.1999 prevalecia a orientação dada pela Súmula 394, isto é, mesmo que terminasse o mandato, a competência especial por prerrogativa de função permaneceria com o STF. Em seguida, no julgamento da questão de ordem do Inq. 687-SP, a Súmula 394 foi cancelada entendendo que a competência deixaria de ser do STF, por não haver mais o exercício da função. (LENZA, 2013)

Inesperadamente, publicou-se a Lei. N. 10.628, de 24.12.2002, que deu nova redação ao artigo 84 do Código de Processo Penal, fazendo ressurgir a já excluída regra da perpetuação da jurisdição após o fim do mandato das autoridades. (LENZA, 2013).

Nos dizeres do professor Pedro Lenza:

A nova regra retrógrada, ao manter o foro privilegiado para os crimes praticados durante o mandato, é flagrantemente inconstitucional, já que veiculada por lei ordinária e não por emenda constitucional, ferindo, desta feita, o princípio da separação de Poderes. (2013, p.



574).

Em razão da referida lei, foram propostas a ADI 2.797, que foi proposta pela Associação Nacional dos Membros do MP, em 27.12.2002 a qual teve seu pedido de liminar negado pelo STF, e também a ADI 2.860 proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros em 25.03.2003. (LENZA, 2013).

O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade do foro especial para ex-ocupantes de cargos públicos por maioria de votos. Mais tarde, em 17.05.2012, foram opostos pelo Procurador-Geral da República os embargos declaratórios na ADI 2.797 que foram acolhidos por maioria pelo Plenário, para firmar que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos §§ 1º. e 2º. Do artigo 84, inseridos pela Lei n.10.628/2005 teriam eficácia a partir de 15.09.2005. (LENZA, 2013).

### **3.1 Delito cometido antes do exercício parlamentar**

Hipoteticamente falando, o réu ao receber o diploma, por exemplo, (em caso de ser eleito Deputado Federal), o processo deve ser imediatamente enviado ao STF, que estando preenchidos todos os requisitos, dará continuidade à ação penal. Nesse caso, pela nova regra, não há mais imunidade processual, por se tratar de crime praticado antes da diplomação. Sendo assim, a ação deverá ser processada pelo próprio STF, tendo em vista a regra de competência prevista no artigo 53, § 1º. da CF/88. Terminado o mandato, caso ainda esteja em curso o processo, encerrar-se-á a competência do STF, devendo o processo se retornar ao juiz natural. (LENZA, 2013).

### **3.2 Infração cometida durante o exercício da função parlamentar**

Como já foi dito no decorrer do trabalho, a competência será do STF, não existindo necessidade de autorização da Casa respectiva para recebimento da denúncia, basta que o legislativo esteja ciente, que poderá interromper o andamento da ação. (MORAES).

### **3.3 Delito cometido após o encerramento do mandato**

Conforme o texto da Súmula 451 do STF: “A competência especial por prerrogativa de função não se estende ao crime cometido após a cessação definitiva do exercício funcional”. (2018, p. 2426).

Mesmo que o réu já tenha sido parlamentar, não poderá usar tal fato para uma tentativa de ser favorecido com a proteção do foro especial, não havendo, portanto, prerrogativa de função. Nesse mesmo raciocínio, Alexandre de Moraes entende que:

Encerrado o exercício do mandato e, conseqüentemente, cessada a prerrogativa de foro do parlamentar, não mais subsistirá a competência do Supremo Tribunal Federal para o processo e julgamento, uma vez que o próprio Tribunal, por unanimidade, cancelou a Súmula N° 394 por entender que o art. 102, I, b, da CF- que estabelece a competência do STF para processar e julgar originariamente, nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República- não alcança aquelas pessoas que não mais exerçam o mandato ou cargo. (2014, p. 478).

Dessa maneira, o STF não terá mais competência para processar e julgar os crimes comuns praticados pelas autoridades mencionadas no art. 102, I, b, e c, entre eles os parlamentares federais quando terminarem seus mandatos. (MORAES, 2014).

### **3.4 Perspectivas de resgate da súmula 394/STF**

Nesse ponto, a questão a ser desenvolvida é se o ato do parlamentar renunciar constitui gesto legítimo para afastar a prerrogativa de foro.

Para isso, iremos lembrar um caso polêmico decorrente da renúncia de um ex-Deputado Federal (PSDB-PB) que, no dia 05 de novembro de 1993, tentou assassinar a tiros seu desafeto que também era ex-Deputado, em um restaurante onde este almoçava com outros parlamentares em João Pessoa, Paraíba. Ocorre que poucos dias antes do julgamento, o denunciado renunciou ao mandato de Deputado Federal, o que gerou a necessidade de remeter o julgamento pelo juiz de primeiro grau de João Pessoa, Paraíba há exatos 14 anos após o cometimento do

crime, quando o processo já se encontrava pronto para ser julgado. Pelo motivo da renúncia, passou o indivíduo a ser pessoa comum, sem prerrogativa de foro, e os autos foram remetidos para o juízo comum. (LENZA, 2013).

O tema se denotou bastante complicado, a votação ficou empatada. Alguns ministros entendiam que a renúncia caracterizava evidentemente frustração do julgamento pelo STF, o que seria um abuso de direito, e os outros achavam que a renúncia era legítima. (LENZA, 2013).

Ao final, os Ministros entenderam que a competência do Supremo terminava ao ter o denunciado deixado de ser Deputado Federal, mesmo na hipótese da denúncia. Segundo afirma Celso de Mello, a renúncia é inquestionável. (LENZA, 2013).

Vale ressaltar o lapso temporal trilhado do recebimento do processo pelo STF (1995) até estar pronto para julgamento (2007), depois de 12 anos tramitando na Corte. Já em um tribunal de justiça comum, em um caso semelhante, o prazo seria de 1 a 2 anos para ser julgado pelo Conselho de Sentença. (LENZA, 2013).

Dada à relevância do tema, segue a transcrição da ementa do referido acórdão:

EMENTA: Ação penal. Questões de ordem. Crime doloso contra a vida imputado a parlamentar federal. Competência do STF versus competência do tribunal do júri. Norma constitucional especial. Prevalência. Renúncia ao mandato. Abuso de direito. Não reconhecimento. Extinção da competência do STF para julgamento. Remessa dos autos ao juízo de primeiro grau. 1. O réu na qualidade de detentor do mandato de parlamentar federal, detém prerrogativa de foro perante o STF, onde deve ser julgado pela imputação da prática de crime doloso contra a vida. 2. A norma contida no artigo 5º, XXXVII, da CF que garante a instituição do júri, cede diante do disposto no art. 102, I, 'b', da Lei Maior, definidor da competência do STF, dada a especialidade deste último. Os crimes dolosos contra a vida estão abarcados pelo conceito de crimes comuns. Precedentes da Corte. 3. A renúncia do réu produz plenos efeitos no plano processual, o que implica a declinação da competência do STF para o juízo criminal de primeiro grau. Ausente o abuso de direito que os votos vencidos vislumbraram no ato. 4. Autos encaminhados ao juízo atualmente competente (AP 333, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 05.12.2007, DJE de 11.04.2008). (2013, p. 577).

Conforme foi verificado, os autos começaram a tramitar no STJ (Governador de Estado), tendo sido remetidos ao STF (SF e CD) e, após para a Justiça Comum. Tal situação foi denominada “ciranda dos processos” pelo Ministro Gilmar Mendes, levando-se a reconsiderar um eventual resgate da súmula cancelada (S. 394 do STF). (LENZA, 2013).

### **3.5 Extinção do foro especial por prerrogativa de função**

Em 22 de novembro de 2017, foi aprovada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a PEC N° 333/2017 que previa a extinção do foro especial para autoridades que cometessem crimes comuns. (CÂMARA NOTÍCIAS).

O fim do foro especial por prerrogativa de função é uma discussão que gera muita exaustão entre o legislativo e o judiciário, mas é um assunto sempre presente.

Conforme notícia veiculada no site do G1, em matéria publicada em 2017:

O Brasil caiu 17 posições e ficou em 96º lugar no ranking de países menos corruptos de 2017 elaborado pela Transparência Internacional. O estudo mundial avaliou a percepção da corrupção no setor público de 180 países. Quanto melhor a posição no ranking, menos o país é considerado corrupto. A 96ª colocação é o pior resultado do Brasil nos últimos cinco anos, segundo a Transparência Internacional. Em 2016, o Brasil ficou em 79º. O Brasil vem caindo no Índice de Percepção da Corrupção (IPC) desde 2014. Nesse período, passou de 69º para 96º no ranking. (2018, online).

É evidente que o foro por prerrogativa de função não é o único responsável pelo alto nível de corrupção no país, mas ele contribui bastante ao deixar impunes os que cometem crimes contra os cofres públicos.

Uma das propostas feitas pelo fim do foro privilegiado foi a PEC 130/2007, todavia, foi rejeitada em votação pelo plenário.

A proposta para Alexandre de Moraes seria a seguinte: “Os Tribunais locais criem câmaras especializadas em corrupção. Sugere que a execução da decisão ocorra apenas com duplo grau de jurisdição, sem esperar recursos aos Tribunais

Superiores , como acontece no processo penal”. (2008, p. 121).

Régis Fernandes de Oliveira impõe o seguinte:

O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais de Justiça apenas sejam competentes para o recebimento da denúncia contra autoridades federais ou estaduais, respectivamente; b) os processos, cuja denúncia for recebida, sejam processados e julgados pelo Juiz de Primeiro Grau de jurisdição do respectivo Estado de origem da autoridade; c) todas as autoridades federais, incluindo o Presidente da República, sujeitem-se à jurisdição de Primeiro Grau; d) as decisões ou providências cautelares, tais como prisão, interceptação telefônica, quebra de sigilo bancário e fiscal das respectivas autoridades somente ocorrerem por ordem do Tribunal competente; e) as autoridades federais, em homenagem ao princípio federativo, sejam processadas e julgadas pelos Juízes e Tribunais locais, extinguindo-se a competência do Superior Tribunal de Justiça; f) sejam criadas e instaladas, tanto na Justiça federal como na estadual varas e câmaras ou Turmas apenas e tão somente para o processamento e julgamento das autoridades envolvidas em crimes comuns; g) o andamento dos processos contra as autoridades tenham preferência absoluta e constitucional sobre todos os demais processos.(2008, p. 135 e 136).

Tais propostas, no caso de serem aceitas, contribuiriam bastante para dar celeridade nos processos e conseqüentemente para o fim da impunidade, pois a prerrogativa de função nos traz essa sensação de impunidade na demora dos julgamentos. É, impensável, que em um Estado Democrático de Direito, os privilégios de um cargo sirvam como válvula de escape de crimes cometidos no passado.

### **3.6 Entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema**

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entendeu que a prerrogativa de função não violaria o princípio da igualdade, posto que o que é protegido é o cargo ou a função, e esses não devem ser comparados ou confundidos com os cidadãos.

Além disso, a Corte Suprema alega que essa prerrogativa não caracteriza privilégio de caráter pessoal. Logo, não devem ser beneficiados àqueles que não desempenham cargo ou função pública.

No Ag. Reg. no Inquérito 1376 MG, o Ministro Celso de Melo relata que:

PRERROGATIVA DE FORO - EXCEPCIONALIDADE - MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - INAPLICABILIDADE A EX-OCUPANTES DE CARGOS PÚBLICOS E A EX-TITULARES DE MANDATOS ELETIVOS - CANCELAMENTO DA SÚMULA 394/STF - NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA "PERPETUATIO JURISDICTIONIS" - POSTULADO REPUBLICANO E JUIZ NATURAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O postulado republicano - que repele privilégios e não tolera discriminações - impede que prevaleça a prerrogativa de foro, perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, mesmo que a prática delituosa tenha ocorrido durante o período de atividade funcional, se sobrevier a cessação da investidura do indiciado, denunciado ou réu no cargo, função ou mandato cuja titularidade (desde que subsistente) qualifica-se como o único fator de legitimação constitucional apto a fazer instaurar a competência penal originária da Suprema Corte (CF, art. 102, I, b e c). Cancelamento da Súmula 394/STF (RTJ 179/912-913). - Nada pode autorizar o desequilíbrio entre os cidadãos da República. O reconhecimento da prerrogativa de foro, perante o Supremo Tribunal Federal, nos ilícitos penais comuns, em favor de ex-ocupantes de cargos públicos ou de ex-titulares de mandatos eletivos transgride valor fundamental à própria configuração da idéia republicana, que se orienta pelo vetor axiológico da igualdade. - A prerrogativa de foro é outorgada, constitucionalmente, "ratione muneris", a significar, portanto, que é deferida em razão de cargo ou de mandato ainda titularizado por aquele que sofre persecução penal instaurada pelo Estado, sob pena de tal prerrogativa - descaracterizando-se em sua essência mesma - degradar-se à condição de inaceitável privilégio de caráter pessoal. Precedentes. (2017, *online*).

Com isso, compreendemos que a prerrogativa de foro é destinada unicamente àqueles que se encontram no exercício da função e não se estende assim aos que renunciaram voluntariamente ou perderam o mandato.

Segundo entendimento do STF, a renúncia feita pela autoridade a qualquer tempo, encerra sua competência. (MORAES).

Nas palavras de Celso de Mello:

Acho que o STF talvez devesse, enquanto a Constituição mantiver essas inúmeras hipóteses de prerrogativa de foro, interpretar a regra constitucional nos seguintes termos: enquanto não for alterada a Constituição, a prerrogativa de foro seria cabível apenas para os delitos cometidos em razão do ofício. Isso significa que atuais titulares de cargos executivos, judiciários ou de mandatos eletivos só teriam prerrogativa de foro se o delito pelo qual eles estão sendo investigados ou processados tivessem sido praticados em razão do ofício ou no desempenho daquele cargo. (2012,

*online*).

Dessa forma, temos que os parlamentares só teriam prerrogativa de foro se os seus crimes fossem cometidos em razão da função.

## **CONCLUSÃO**

A ideia principal desse trabalho foi fazer uma análise esclarecendo o instituto do foro especial por prerrogativa de função, fazendo breves considerações acerca do princípio da igualdade.

Destacam-se pesquisas realizadas, por meio de compilação bibliográfica bem como jurisprudências e normas do ordenamento jurídico brasileiro. Assim sendo, considerar-se-á que, este trabalho foi sistematizado em três capítulos.

Destarte, alavancou-se o histórico do foro especial por prerrogativa de função, seu conceito, competência e natureza jurídica numa abordagem doutrinária, de modo a clarificar tal instituto e sua relação com princípio da igualdade, fez-se

uma breve análise acerca da violação ou não do referido princípio, o que restou concluído pelos doutrinadores que existe sim uma violação do instituto, dada a exacerbada proteção a autoridades corruptas.

Por conseguinte, realizou-se uma análise a evolução jurisprudencial do foro especial por prerrogativa de função e divergências acerca de sua extinção, uma vez que a taxa de corrupção no país cresce a cada dia, e como resultado dessa proteção descabida, vulgo foro privilegiado, resta apenas a impunidade. Com isso, sua extinção seria o mais propício para o fim dessa impunidade, já que a constituição prima pelos direitos iguais, sem distinção de qualquer natureza.

Para que o mesmo se pautasse do êxito esperado, adotou-se uma metodologia de trabalho em que foram realizadas consultas em obras existentes e que versam fartamente sobre o assunto abordado.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA, Ruy. **Comentários à Constituição Federal Brasileira**. São Paulo: Saraiva, 1933. T. 2. **Oração aos moços**. São Paulo: Reitoria da USP, 1949.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 20ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Direito constitucional ao alcance de todos**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_. **Direito constitucional ao alcance de todos**. 3ªed. São Paulo: Saraiva 2012.

BRASIL. **Agravo Regimental no Inquérito**: Inq-AgR: 1376 MG, STF, Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/757996/agregno-inquerito-inq-agr-1376-mg/inteiro-teor-100474166?ref=juris-tabs>> Acesso em 15 abr. 2018.



\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 47ª. ed. atual. ampli.- São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. **Súmula 451 do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2035> > Acesso em 17 abr. 18.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DELGADO, José Augusto. **O Foro por Prerrogativa de Função**: conceito e outros aspectos - a lei nº 10.628/2002 - parte II., v. 7, n. 70, Rio de Janeiro: L&C: Revista de Direito e Administração Pública, Abril, 2004.

\_\_\_\_\_. 2004. **Trecho da página 46 da obra de Athos Gusmão Carneiro**, Jurisdição e Competência em sua 5ª edição. São Paulo, Editora Saraiva, 1999.

EFRAIM, Filho. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 333, de 2017**. Disponível em:<[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1624056&filename=PRL+2+CCJC+%3D%3E+PEC+333/2017](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1624056&filename=PRL+2+CCJC+%3D%3E+PEC+333/2017)> Acesso em: 15 abr. 18.

FERREIRA Filho, Manoel Gonçalves. **Princípios Fundamentais do direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009.

FOLHA DE SÃO PAULO ESPECIAL. **Ministro do STF defende fim do foro privilegiado**. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/especial/27764-ministro-do-stf-defende-fim-do-foro-privilegiado.shtml> > Acesso em: 17 de abr. 18.

LENZA, Pedro; **Direito constitucional esquematizado**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros. 17ª ed. 2004.

MELLO, Celso de. **Celso de Mello defende fim do foro privilegiado**. Folha de São Paulo, caderno especial “Folha Transparência”, página 8, edição 26/2/2012. Disponível em: <<http://www.folha.uol.com.br/fsp/especial/27764-ministro-do-stf-defende-fim-do-foro-privilegiado.shtml>>. Acesso em: 03 de setembro de 2017.

MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. **Revista Consultor Jurídico**, 24 de abril de 2007, disponível em: [http://www.conjur.com.br/2007-abr.24/foro\\_privilegiado\\_meio\\_favorecer\\_impunidade](http://www.conjur.com.br/2007-abr.24/foro_privilegiado_meio_favorecer_impunidade). Acesso em: 05 fev. 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional/** Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 8ª. Ed. ver. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2013.

\_\_\_\_\_; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 14 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

\_\_\_\_\_. **Direito Constitucional.** 31ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

\_\_\_\_\_. **Imunidades Parlamentares.** Revista Brasileira de Ciências Criminais. 6, nº 21. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal.** 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal.** Ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008.

OLIVEIRA, Régis Fernandes de. Foro privilegiado no Brasil: Análise dos 20 anos da Constituição. Revista do Advogado. São Paulo, n. 99, set. 2008.

SÃO PAULO, G1. **Brasil fica em 96º lugar em ranking de 2017 dos países menos corruptos.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/brasil-fica-em-96-lugar-entre-180-paises-no-ranking-da-corrupcao-de-2017.ghtml>> Acesso em 20 mar. 18.

SEMER, Marcelo. A síndrome dos desiguais. In NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. 6ª Edição.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. Volume 2, 30 ed. Editora Saraiva. São Paulo – SP. 2001.

VALENÇA, Igor Andrade Moroni. Artigo: **Foro por prerrogativa de função**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br>. Acesso em: 21 de setembro de 2017